



Processo Administrativo: 3001.0954.2017/DPE-RO

Pregão Eletrônico: 028/2018/CPCL/DPE/RO

Interessado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Assunto: Aquisição de 02 (dois) veículos para o município de Cacoal.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE/RO, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº 1223/2018-GAB/DPE de 29 de agosto de 2018, publicada no D.O.E. nº 73 do dia 31 de agosto de 2018, atentando para as RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO encaminhada pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0007-61, impugnando o edital do processo em epígrafe, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

I - DA ADMISSIBILIDADE

Em análise preliminar, verificamos que a impugnação e o pedido de esclarecimento foram encaminhadas, via e-mail, no dia 06 de fevereiro de 2019, enquanto que a data de realização do certame é dia 08 de fevereiro de 2019.

A legislação que rege os procedimentos e regras a serem adotados pela Administração Pública quando da utilização de licitação na modalidade pregão, estabelece que os **pedidos de esclarecimento** devem ser apresentados **até 03 (três) dias úteis** antes da data marcada para o recebimento das propostas e as **impugnações** em **até 02 (dois) dias úteis** antes da data da licitação, senão vejamos o que dispõe o Decreto Estadual n° 12.205/2006, *in verbis*:

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer cidadão ou licitante poderá impugnar o instrumento convocatório do pregão, na forma eletrônica.

Art. 19. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no edital.

Cumpre ainda registrar que nos subitens 4.1 e 4.3 do Edital impugnado estão previstos dia e horário para pedidos de esclarecimento e impugnação do mesmo, conforme o transcrito a seguir:

4.1. As impugnações aos termos neste Edital e seus anexos poderão ser interpostas por qualquer cidadão ou licitante, até 02 (dois) dias



úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, dirigidas ao Pregoeiro, por meio do e-mail: licitacao@defensoria.ro.def.br ou protocoladas na DPE/RO, situada à Rua Padre Chiquinho, nº 913, Pedrinhas, CEP 76.801-490, Porto Velho, Rondônia, em dias úteis nos horários de 07h30min às 13h30min (horário oficial de Rondônia).

4.3. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao certame licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio do e-mail: licitacao@defensoria.ro.def.br.

Desta forma, a empresa pediu esclarecimento intempestivamente. No entanto, tendo em vista o principio da transparência, responderemos o seu pedido. Quanto à impugnação, encontra-se tempestiva.

II - DO MÉRITO

Inicialmente, esclarecemos que o edital foi analisado pela Assessoria Jurídica e pelo Controle Interno, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, conforme Parecer nº 708/2018-AJDPE (fls. 454) e Análise de Conformidade nº 801/2018-CI/DPE (fls. 313/317), respectivamente.

Levando-se em consideração o direito de petição, constitucionalmente resguardado, passamos a análise dos fatos ventilados na impugnação.

DO ESCLARECIMENTO

Questionamento: O Edital informa veículo na cor Preta Metálica. Ocorre que o veículo a ser apresentado pela NISSAN possui sua cor Preta pintura sólida. Tendo em vista que esta é a cor padrão de fábrica, sendo de série em todos os veículos, solicitase esclarecimento se haverá aceitação pela r. Administração da Cor Preta - cor sólida.

Resposta: Quanto à cor do veículo, conforme Anexo C, já foi apresentado justificativa para opção pela cor metálica, a qual possibilita maior proteção do veículo contra arranhões e, portanto, permite maior conservação e durabilidade do patrimônio a ser adquirido. Além disso, a cor metálica apresenta menos absorção de calor e menor desgaste da cor em relação à cor sólida. Dessa forma, não será aceita a cor sólida.

DA DISCORDÂNCIA APONTADA

\$

IMPUGNANTE:





Em linhas gerais, a impugnante requer a alteração do prazo de entrega para 180 (cento e oitenta) dias, alegando curto prazo para entrega da mercadoria.

RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO:

Informamos que, em consulta ao setor técnico, acerca da questão suscitada pela impugnante, obtivemos a seguinte resposta:

(...) Quanto ao prazo de entrega, não vislumbramos procedência no pedido, uma vez que é premente a necessidade de renovação de parte da frota desta Defensoria que se encontra em estado ruim/péssimo de utilização. Assim, o prazo de 180 dias não atenderia os interesses da administração.

Além disso, o prazo de 90 dias já vem sendo praticado por esta Instituição na aquisição de veículos sem prejudicar sua entrega, conforme cláusula quinta dos Contratos nº 06 e 07/2017/DPE/RO anexados aos autos.

Outro ponto a ser considerado é o de que a empresa Nissan, em outros editais nos quais impugnou o prazo de entrega dos automóveis, já solicitou prazos menores que 180 dias alegando serem os prazos possíveis para sua participação no certame, chegando a solicitar até 80 dias no Pregão Eletrônico nº12/2018 da Prefeitura Municipal de Amargosa, prazo este menor do que o solicitado no presente procedimento licitatório.

Isto considerando, consideramos improcedentes os pedidos realizados.

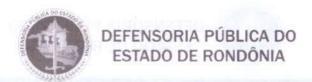
Atenciosamente,

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2019.

ANLES KELLY RODOLFO DA SILVA Chefe do Grupo de Transporte

A impugnante alega que as exigências editalícias ferem o caráter competitivo do certame. Cabe salientar que esta Administração não compactua, tampouco aceita, que ocorra qualquer tipo de restrição em certames por ela conduzidos, rechaçando qualquer alegação no sentido de que existam vícios ou ilegalidades.

Ainda com base na vasta jurisprudência sobre contratação pública, os procedimentos licitatórios buscam realizar dois fins, igualmente importantes: a seleção da proposta mais vantajosa à Administração e a garantia da isonomia. A maior economicidade se apresenta quando a Administração assume o dever de realizar a contratação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais abrangente prestação do serviço. A vantagem para a Administração também se traduz em benefício para a sociedade, não sendo salutar, com efeito, que o interesse privado de cada licitante





seja maior ao interesse coletivo de obter uma contratação mais vantajosa.

Por derradeiro, o Egrégio Tribunal de Contas da União fulmina essa questão ao decidir que:

"A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal: art. 3°, § 1°, inciso I, da Lei no 8.666/93)". Enunciado de Decisão nº 351/TCU.

Assim, entende-se que o objeto foi descrito de forma a traduzir a real necessidade da DPE/RO, com todas as características indispensáveis, não havendo nenhuma comprovação de que as especificações comprometam o caráter competitivo do certame a ser realizado.

Diante do exposto, não vemos razões ou mesmo a necessidade para modificar os itens supramencionados, restando, portanto, **INDEFERIDA** a impugnação.

III - DA DECISÃO

Diante do exposto, após análise das considerações apresentadas, recebemos a impugnação impetrada pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. tempestivamente, conhecemos seu conteúdo, porém, no mérito **NEGAMO-LHES** provimento, mantendo-se os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 028/2018/CPCL/DPE/RO.

Porto Velho - RO, 07 de fevereiro de 2019.

Adriana Larissa Freitas de Souza Pregoeira da CPCL/DPE/RO